



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 069/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por Tudo Comércio de Veículos Ltda, CNPJ nº 14.234.954/0001-73, alegando que o Edital é omissivo, tendo em vista que não dispõe que o primeiro empenhamento deve ser em nome do Município de Rodeiro.

Defende que caso o primeiro empenhamento seja feito em nome diverso da Prefeitura de Rodeiro, a administração estará adquirindo veículo usado.

Ao final requereu que o edital seja retificado para incluir exigência que o primeiro empenhamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Rodeiro.

DAS ALEGAÇÕES ELENCADAS NA IMPUGNAÇÃO

Em que pese as alegações da impugnante as mesmas não merecem prosperar.

A aquisição de veículo zero quilômetro, através de processo licitatório, é questão que comporta muita divergência de entendimento sobre a possibilidade de se adquirir os veículos novos junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Considerando a redação da Lei Federal 6.729/79 (Lei Ferrari), apenas os fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



novos ou zero quilômetro, neste sentido, quando a comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo.

Os adeptos dessa corrente, assim como esta empresa ao expor suas razões, entendem que na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante, já devem realizar o primeiro emplacamento perante ao órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros, o que descaracteriza o veículo como zero quilômetro.

Em sentido oposto, entende-se que não há fundamento para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência, constante no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, e que o fato de que as revendedoras não seriam as consumidoras finais, não retira a qualidade de zero quilômetro, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado.

Neste sentido em recente decisão (29/06/22) o Tribunal de Contas da União, Acórdão 1510/2022-Plenário, decidiu que a utilização da Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, e aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo zero quilômetro, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II e 170, IV da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O TCE MG também atualizou sua jurisprudência no mesmo sentido, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL.
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO
EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE.
PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. **Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.** 2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência. 3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. 4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. (Denúncia nº 1098553, Segunda Câmara, em sessão do dia 01/07/2021).

Por todo o exposto, as razões da empresa que ora, se menciona, não devem prosperar, em obediência aos princípios da livre da livre concorrência, razoabilidade e impessoalidade que devem nortear todo procedimento licitatório, sendo que o edital deve ser mantido com as disposições que se encontra, pois exigir que o primeiro emplacamento seja realizado em nome do Município, não altera as condições do edital, sendo que o conceito de veículo zero pela Administração não está adstrito a tal exigência.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, livre concorrência, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, isonomia entre os licitantes e busca da proposta mais vantajosa que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE:**

- 1) **INDEFERIR** a impugnação ao Edital apresentada pela empresa Tudo Comércio de Veículos Ltda, CNPJ nº 14.234.954/0001-73, mantendo as condições do Edital.
- 2) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

Rodeiro, 01 de agosto de 2023.

Amanda Costa Cruz

Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio

Márcia Aparecida Teixeira Gomes

Membro/Equipe de Apoio